



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



RELATÓRIO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 2025

Altera os parágrafos 8º e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025, de autoria do vereador Cristiano Gaioto e outros, tem por objetivo ***alterar os parágrafos 8º e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal***, adequando a legislação local ao disposto no artigo 166, §§ 9º e 11 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e atualizados pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que tratam das emendas parlamentares impositivas.

Por meio do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025, busca-se conferir maior efetividade à execução das emendas individuais apresentadas pelos vereadores no processo orçamentário, garantindo a destinação mínima à saúde e o cumprimento obrigatório dessas programações.

O artigo 1º altera os parágrafos 8º e 10 do artigo 139 da Lei Orgânica Municipal, fixando percentuais progressivos da receita corrente líquida destinados às emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual sendo:

I- Até 1,6% para o exercício de 2026;

II- Até 1,8% para o exercício de 2027;



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



III- Até 2% a partir do exercício de 2028, devendo metade do valor total destinado por cada vereador ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

O mesmo artigo modifica o §10 determinando a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira dessas programações, observando-se os critérios definidos na legislação federal.

O artigo 2º dispõe que a Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026, assegurando a aplicação gradual dos percentuais previstos.

Por último, o artigo 3º prevê a revogação das disposições em contrário.

Em justificativa apresentada, o projeto destaca que a proposta tem amparo no artigo 166, §9º da Constituição Federal, o qual assegura que as emendas individuais ao orçamento serão aprovadas no limite de 2% da receita corrente líquida, com metade destinada à saúde. O texto busca harmonizar a Lei Orgânica Municipal com o modelo federal, conferindo ao Legislativo maior autonomia e efetividade na destinação de recursos públicos, fortalecendo o controle social e o princípio da transparência na gestão orçamentária.

Cumprir destacar que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025 será objeto de Audiência Pública no dia 14 de outubro de 2025, conforme Requerimento nº 615/2025, permitindo o debate público e a manifestação da sociedade civil sobre a proposta.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 29, *caput*, e do artigo 30, inciso I da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e, por simetria, dispor sobre sua própria Lei Orgânica. A matéria também encontra respaldo no artigo 137 do Regimento Interno da



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Câmara Municipal e no artigo 47 e parágrafos da Lei Orgânica, que atribuem à Câmara a competência para deliberar sobre alterações no texto da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à constitucionalidade formal, não há vício de iniciativa, por tratar-se de proposição de competência da Câmara Municipal, no exercício de sua função legislativa autônoma. A tramitação deve observar o quórum e o rito qualificado previstos no artigo 47 da Lei Orgânica para a aprovação de emendas. Juntamente no aspecto material, a proposta encontra fundamento direto no artigo 166, §§9º e 11 da Constituição, reproduzindo os parâmetros da legislação nacional e respeitando o princípio da simetria federativa.

A Nota Técnica PA 188/2025, emitida pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, opinou pela constitucionalidade formal e material do projeto destacando a competência municipal para dispor sobre a matéria, com base no princípio da simetria constitucional; a inexistência de vício de iniciativa, sendo legítima a proposição da Câmara Municipal; a compatibilidade da proposta com o texto constitucional e com o modelo federal de orçamento impositivo; a necessidade de adequação redacional e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio do Comunicado SDG nº 28/2025, que reconhece a adoção das emendas impositivas municipais, desde que acompanhadas de controle, transparência e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ademais, o projeto atende ao princípio da legalidade administrativa, ao se pautar integralmente em normas superiores e ao prever a execução equitativa e transparente dos recursos, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e garantindo o equilíbrio entre os Poderes.

Em Nota Técnica apresentada, foi recomendado algumas adequações: *caput* do artigo 1º para a seguinte redação: “Art. 1º. Os parágrafos 8º e 10 do art. 139 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:”; alterar a numeração dos incisos do §8º, substituindo-se as letras/alíneas (“a”, “b” e “c”) por números romanos (I,II e III), e suprimir o artigo 3º, conforme disposto na Lei Complementar nº 95/1998 e Decreto Federal nº12.002/2024 que estabelecem normas de elaboração e redação das leis.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Tais apontamentos foram objeto de estudo dessa Comissão de Justiça e Redação, contudo as emendas para atender ao que foi recomendado ainda não foram apresentadas, pois preferiu-se aguardar a audiência pública marcada para o dia 14 de outubro, conforme Requerimento nº615/2025 em que o projeto será discutido em sua integralidade.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2025 de autoria do vereador Cristiano Gaioto e outros, não apresenta vícios de constitucionalidade material ou formal, estando apto a regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob a ótica da conveniência e oportunidade, a proposta mostra-se adequada e oportuna ao momento legislativo municipal.

O fortalecimento das emendas impositivas no âmbito local representa avanço democrático e institucional, promovendo maior equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo, garantindo que os vereadores possam direcionar parte dos recursos públicos para atender demandas sociais prioritárias em suas comunidades.

A adoção gradual dos percentuais propostos (1,6%, 1,8% e 2%) demonstra responsabilidade fiscal e prudência administrativa, permitindo que o Município se adapte progressivamente ao novo modelo sem comprometer a execução orçamentária global.

Além disso, o projeto contribui para o aprimoramento do planejamento participativo, ampliando a transparência e o controle social sobre a destinação dos recursos públicos, conforme princípios previstos na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na própria Lei Orgânica do Município.

Portanto, sob o ponto de vista da conveniência e da oportunidade, a medida é pertinente, equilibrada e compatível com o interesse público, estando apta para regular tramitação.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5X6R-J1SE-A49B-W980



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator faz os apontamentos abaixo do que precisa ser alterado, contudo, após a audiência pública e discussão do projeto se verificará a real necessidade de tais alterações:

- Caput do 1º para a seguinte redação: “Art. 1º. Os parágrafos 8º e 10 do art. 139 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:”
- alteração da numeração dos incisos do §8º, substituindo-se as letras/alíneas (“a”, “b” e “c”) por números romanos (I, II e III).
- Supressão do artigo 3º, conforme disposto no Decreto Federal nº12.002/2024.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025, considerando-o **legal, constitucional, conveniente, oportuno e juridicamente adequado**, com recomendação de ajustes formais no *caput* do artigo 1º, na numeração dos incisos do §8º e supressão do artigo 3º.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 13 de outubro de 2025.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Nota Técnica PA 188/2025:** elaborada pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que analisou a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, apontando adequações de técnica legislativa e compatibilidade com a Constituição Federal.
2. **Constituição Federal, art. 30, inciso I:** dispõe sobre a competência de legislar sobre assuntos de interesse local.
3. **Constituição Federal, art. 166, §§9º e 11:** trata da execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, instituindo o orçamento impositivo.
4. **Emenda Constitucional nº 86/2015:** altera dispositivos constitucionais para dispor sobre a execução obrigatória de emendas individuais ao orçamento.
5. **Emenda Constitucional nº 126/2022:** amplia o regime de execução obrigatória das emendas individuais e de bancada, consolidando o modelo de orçamento impositivo.
6. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, art. 47:** disciplina o processo de alteração do texto orgânico municipal e a tramitação das Emendas à LOMM.
7. **Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, art. 137:** dispõe sobre a tramitação dos projetos de emenda à lei orgânica municipal.
8. **Lei Complementar nº 95/1998:** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.
9. **Decreto Federal nº 12.002/1994:** Estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos.
10. **Comunicado SDG nº 28/2025,** emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconhecendo a aplicação do orçamento impositivo nos municípios e orientando quanto à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5X6R-J1SE-A49B-W980



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



11. **Requerimento nº615/2025:** que trata do requerimento de Audiência Pública para o dia 14 de outubro de 2025, às 17:30h, destinada à discussão do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, conforme determina o princípio da publicidade e da participação popular no processo legislativo.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5X6R-J1SE-A49B-W980



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR CRISTIANO GAIOTO E OUTROS.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 2025.

Sala das Comissões, 13 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5X6RJ1SEA49BW980>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5X6R-J1SE-A49B-W980

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 5X6R-J1SE-A49B-W980